



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 322, DE 2024

(Dos Srs. Ismael e Missionária Michele Collins)

Suspende a aplicação da Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que proíbe o acolhimento de adolescentes com dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024. (Do Sr. Ismael e da Sra. Michele Collins)

Apresentação: 15/07/2024 13:29:40.800 - MESA

PDL n.322/2024

Suspende a aplicação da Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que proíbe o acolhimento de adolescentes com dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que proíbe o acolhimento de adolescentes com dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que visa proibir o acolhimento de adolescentes com dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas reguladas pelos artigos 26-A e 23-B da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019 desrespeita inúmeras disposições constitucionais, legais e judiciais, colocando em gravíssimo risco o direito inalienável à vida e à saúde garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244539769300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael



* C D 2 4 4 5 3 9 7 6 9 3 0 0 *



da Criança e do Adolescente (ECA) aos adolescentes, em especial àqueles com problemas em decorrência do uso, uso abusivo e dependência do álcool e outras drogas.

Razões para a Sustação da Resolução:

- Falta de Competência Constitucional para Estabelecer Proibições:** O CONANDA não possui o poder legal ou constitucional para estabelecer proibições. Conforme o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. A competência para legislar sobre o acolhimento de adolescentes dependentes de álcool e outras drogas já foi exercida pelo Poder Legislativo, autorizando o acolhimento em comunidades terapêuticas. A prerrogativa de proibir é reservada ao Poder Legislativo. Além disso, a Resolução nº 249/2024 afronta previsão legislativa autorizativa expressa para o acolhimento de adolescentes dependentes do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas.
- Garantia Legislativa do Acolhimento em Comunidades Terapêuticas:** O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) autoriza o acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas, conforme o inciso VI do art. 101, e a combinação do § 3º do art. 23-B com o disposto no inciso V do art. 26-A da Lei nº 11.343/2006.
- Direito Inalienável à Vida e à Saúde do Adolescente:** O direito à vida e à saúde do adolescente é garantido pela Constituição Federal e pelo ECA. A falta de serviços suficientes providos pelo Estado justifica a necessidade de alternativas como as comunidades terapêuticas, com um dos serviços da rede de atenção e cuidados a adolescentes dependentes do álcool e outras drogas, sem prejuízo aos demais serviços, igualmente necessários e importantes.
- Decisões Judiciais:** A Resolução nº 249/2024 desrespeita decisões judiciais que garantem o acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas, conforme a Ação Civil Pública nº 0813132-12.2021.4.05.8300 e o Agravo de Instrumento nº 0016133-39.2016.4.03.0000/SP.



* C D 2 4 4 5 3 9 7 6 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. **Atendimento aos Ditames da Lei nº 10.216/2001:** As comunidades terapêuticas atendem à Lei da Saúde Mental (Lei nº 10.216/2001), conforme decisão judicial reconhecida no Agravo de Instrumento nº 0016133-39.2016.4.03.0000/SP.
6. **Eficácia e Reconhecimento do Modelo Comunidade Terapêutica:** Estudos nacionais e internacionais comprovam a eficácia das comunidades terapêuticas no tratamento de dependentes de álcool e outras drogas. O Conselho Federal de Medicina reconhece o perfil reabilitador e reintegrador dessas comunidades em seu Parecer nº 9/2015.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Ismael

PSD/SC

Deputada Michele Collins
PP/PE

Apresentação: 15/07/2024 13:29:40.800 - MESA

PDL n.322/2024

